

A crise do ensino jurídico brasileiro contemporâneo: uma análise a partir do pensamento de San Tiago Dantas

Recebido em 07|09|2011 | Aprovado em 20|10|2011

Francisco Nelson de Alencar Junior

Sumário

Introdução. 1 “A Educação Jurídica e a crise brasileira”, de Francisco Clementino de San Tiago Dantas, de 1955. 2 Classe dirigente e ensino jurídico, uma releitura de San Tiago Dantas, por Joaquim Falcão. 3 Educação, como direito fundamental, e o conhecimento? Conclusão. Referências Bibliográficas.

Mestrando no Curso de Direitos Fundamentais – Positivação e Concretização Jurídica dos Direitos Fundamentais, no Centro Universitário FIEO – UNIFIEO. Advogado, Coordenador do Curso de Direito e Professor de Direito Penal da Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra

Orientador | Prof. Dr. Ivan Martins Motta

Resumo

O presente artigo abordará a crise do ensino jurídico brasileiro, tendo por referencial teórico o discurso de Francisco Clementino de San Tiago Dantas em 1955, na aula inaugural dos cursos da Faculdade Nacional do Direito, trabalho que enfatiza a surpreendente atualidade e a importância de suas palavras. Pretende-se trazer uma abordagem do ensino de forma generalizada, ilustrando os pensamentos de alguns autores contemporâneos. Destaca-se, ainda, o artigo de Joaquim Falcão, que traz em sua exposição alguns dos principais aspectos do discurso de San Tiago Dantas. Por fim, destacamos a importância do conhecimento e da pesquisa para o ensino

acadêmico. O discurso de San Tiago Dantas de 1955, já anunciava uma crise no ensino, sendo um dos meios de combatê-la o estímulo à pesquisa e a incessante busca pelo conhecimento. Assim, percebe-se que garantir o ensino como direito fundamental não se limita à sua massificação, mas sim em atendê-lo de forma abrangente, sem perder sua excelência.

Palavras-chave

Ensino. Crise. San Tiago Dantas. Pesquisa. Conhecimento.

Abstract

Addressed in our times is the crisis in legal education whose guideline is guided by the speech of Francisco Clementino San Tiago Dantas in 1955 in the inaugural class of the courses at the National School of Law, emphasizing the surprising timeliness and importance of his words. It is intended to bring an approach to teaching across the board, illustrating the thoughts of some contemporary authors. Note also the article by Joaquim Falcão, who brings in his exposition of some key aspects of speech Dantas. Finally, we highlight the importance

of knowledge and research to academic teaching. Speaking of San Tiago Dantas, in 1955 he announced a crisis in education, being a means of fighting it stimulating research and the incessant search for knowledge. Thus it is clear that ensuring education as a fundamental right is not limited to its mass, but serve it in a comprehensive manner, while maintaining excellence.

Key Words

Education, Crisis, San Tiago Dantas, Research, Knowledge.

Indubitavelmente, a crise na educação jurídica brasileira é realidade fática, devendo ser amplamente debatida em toda sociedade.

Portanto, convém pôr em relevo que seus sujeitos, quais sejam, docentes, discentes e instituições, devem objetivar uma solução aplicável e viável para melhoria do ensino.

Dada a importância do tema, traz-se a lume análise do ensino jurídico e seus principais personagens destacando os artigos *A Educação Jurídica e a Crise Brasileira*, de Francisco Clementino de San Tiago Dantas, de 1955 e *Classe Dirigente e Ensino Jurídico – uma releitura da San Tiago Dantas*, de Joaquim de Arruda Falcão Neto, de 1976.

Insta esclarecer que a educação é um direito fundamental, amparado constitucionalmente. Muito embora tenha sido amplamente difundida por meio de políticas positivas de direitos humanos, não vem atendendo minimamente o critério qualitativo, não sendo extensível a todas as classes sociais de forma plena. A população de baixa renda, que em grande parte não tem acesso à educação fundamental qualificada, será naturalmente usurpada da progressão ao nível superior.

Todavia urge observar que, assegurar educação com excelência, em respeito ao comando constitucional, não depende somente da garantia

estatal, mas sim o esforço conjunto de todos os cidadãos, matriculando seu filho em uma escola fundamental e incentivando-o para um bom estudo, que refletirá no futuro jovem que se empenhará, cursando a universidade com seriedade.

Nota-se que, ao falarmos em crise do ensino jurídico, percebemos que ela está presente há muito e hoje se denota de forma mais nítida.

Forçoso é perceber que tais políticas positivas para desenvolvimento da educação traz algumas modalidades de ensino rápido de cursos jurídicos à distância e com custo reduzido, comprometendo sua qualidade. Nesta hipótese, tem ocorrido de o aluno não precisar comparecer pessoalmente à instituição de ensino, bastando acompanhar aulas “virtuais”; e seus acessos ao *site* mantido pela instituição será o parâmetro de frequência do discente. Muito embora exista tal controle institucional é premente a seguinte discussão: há meios seguros de certificar que foi o discente quem “frequentou” as aulas *on line*?

Na mesma esteira, há instituições de ensino superior particular que colocam a aprendizagem jurídico em segundo plano, objetivando lucro rápido em detrimento do docente e do acadêmico.

Observa-se que não existe preocupação de como o aluno pode aprender e ter sucesso profissional, mas de forma artilosa preocupam-se em

manejar a lei para “burlar” trâmites e exigências necessárias para a manutenção e de preferência no aumento no número de matriculados. Por consequência, não se valoriza o corpo docente, não exigindo sua qualificação, pois o que se importa é o faturamento que será friamente apresentado em relatórios de desempenho. Indagamos se o ensino deve ser mensurado em números estatísticos de relatórios financeiros ou deve ser analisado sob a luz dos direitos fundamentais?

Comprova-se a má formação dos acadêmicos de Direito ao analisarmos os altos índices de reprovação no exame da OAB, que a cada prova só têm crescido, à tona a imoral crise em nosso ensino jurídico.

1 “A Educação Jurídica e a crise brasileira”, de Francisco Clementino de San Tiago Dantas, de 1955¹

Revela-se como um importante artigo, que muito embora tenha sido escrito em 1955 na aula inaugural dos cursos da Faculdade Nacional do Direito, apresenta uma atualidade bastante peculiar, conforme será demonstrado com destaque de algumas ideias.

Primeiramente quem foi Francisco Clementino de San Tiago Dantas²?

nasceu no Rio de Janeiro em 30 de agosto de 1911, ingressou em 1928 na Faculdade Nacional de Direito, ano em que se filiou a Ação Integralista Brasileira (AIB), organização de inspiração fascista. Ativo militante integralista, afastou-se do movimento por ocasião da preparação do levante para depor o presidente Getúlio Vargas, em 1938. A partir de então, passou a dedicar-se à carreira acadêmica e à advocacia. Entre 1945 e 1946, trabalhou no Conselho Nacional de Política Industrial e Comercial, órgão ligado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Em 1949, assumiu a vice-presidência da refinaria de petróleo de Mangueiras, cargo no qual permaneceu durante nove anos. Atuou também como assessor

personal de Vargas durante seu segundo governo (1951-1954), participando da discussão do anteprojeto de criação da Petrobras e do projeto de criação da Rede Ferroviária Federal. Retornou à vida política em 1955, ingressando no Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Em outubro de 1958 elegeu-se deputado federal por Minas Gerais. Nomeado pelo presidente Jânio Quadros embaixador do Brasil na ONU em 22 de agosto de 1961, não chegou a assumir o cargo em virtude da renúncia de Quadros, três dias depois. Foi então apresentada uma emenda constitucional instituindo o regime parlamentarista de governo. Goulart assumiu a presidência em 7 de setembro de 1961, indicando Tancredo Neves, do Partido Social Democrático (PSD) como primeiro-ministro. San Tiago Dantas foi escolhido para a pasta das Relações Exteriores. Seguidor da chamada “política externa independente”, iniciada no governo Quadros, San Tiago Dantas promoveu o reatamento das relações com a União Soviética, e na reunião de chanceleres dos países americanos, realizada em janeiro de 1962, em Punta del Este, discordou da posição dos Estados Unidos, que pretendia expulsar Cuba da Organização dos Estados Americanos. Em março, chefiou a delegação brasileira enviada a Genebra para participar da Conferência de Desarmamento, onde o Brasil se definiu como “potência não-alinhada”. Deixou o ministério em junho, para poder disputar um novo mandato na Câmara. Ainda em junho, Tancredo Neves renunciou. Para substituí-lo, Goulart encaminhou ao Congresso o nome de San Tiago Dantas, que era apoiado pelos setores nacionalistas e de esquerda do Parlamento e pelos sindicatos. Contudo, as forças conservadoras vetaram sua indicação. Em outubro de 1962, foi reeleito deputado federal. Em janeiro de 1963, um consulta popular determinou por larga margem de votos o retorno ao regime presidencialista. O presidente formou então um novo ministério e San Tiago Dantas assumiu a pasta da Fazenda, comprometendo-se com um programa de austeridade econômica baseado no Plano Trienal de Desenvolvimento Econômico e Social, de autoria de Celso Furtado, ministro extraordinário para o Planejamento. O plano previa a retomada de um índice de crescimento econômico em torno de 7% ao ano, e a redução da taxa de inflação, que em 1962 chegara a 52%, para 10% em 1965. Logo após sua posse no ministério, San Tiago Dantas tomou medidas voltadas para a estabilização da moeda e aboliu os subsídios para as importações de trigo e de petróleo a fim de aliviar a situação do balanço de pagamentos, conforme exigência do Fundo Monetário Internacional. Em março, viajou para os Estados Unidos, com o objetivo de discutir a ajuda norte-americana ao Brasil e a renegociação da dívida externa. Em meio à crescente polarização entre conservadores e reformistas, San Tiago Dantas fez um pronunciamento pela televisão em abril, apontando a existência de “duas esquerdas”: a “positiva”, onde ele

¹ DANTAS, F. C. de San Tiago. **Cadernos FGV Direito Rio**, textos para discussão – nº 3 – Rio de Janeiro – Fevereiro de 2009.

² Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro pós 1930. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2001. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/biografias/san_tiago_dantas> Acesso em: 31julho2011.

mesmo se inseria; e a “negativa,” onde incluía a ala esquerda do PTB. Diante das dificuldades encontradas na aplicação do Plano Trienal, em junho Goulart mudou mais uma vez seu ministério. Celso Furtado deixou a pasta do Planejamento e San Tiago Dantas a da Fazenda. Quando San Tiago Dantas reassumiu seu mandato, setores militares, políticos e empresariais já se organizavam em torno da deposição de Goulart. A pedido do presidente, ele começou a articular as correntes políticas próximas do governo com o objetivo de evitar a sua derrubada. Em janeiro de 1964, concluiu a elaboração de um programa mínimo voltado para a formação de um governo de frente única, que incluiria desde o PSD até o Partido Comunista Brasileiro. Entretanto, o PSD e a Frente de Mobilização Popular (FMP), liderada por Brizola, manifestaram-se contra. A FMP acusava Goulart de conciliar com grupos contrários às reformas de base e só passou apoiar a formação da frente única quando o golpe militar era iminente. Deflagrado em 31 de março de 1964, o movimento foi vitorioso, levando o general Humberto Castelo Branco ao poder. San Tiago Dantas faleceu no Rio de Janeiro em 6 de setembro de 1964. Era casado com Edméia Carvalho Brandão.

San Tiago Dantas inicia sua narrativa tratando do avanço da sociedade em que vivia, de sua cultura e demais aspectos, conforme assevera:

é lícito dizer-se que a causa imediata da expansão ou da decadência de uma civilização ou mesmo de um grupo social, como um Estado, ou uma entidade menor contida no Estado, reside respectivamente no aumento da perda da eficácia de sua cultura, na capacidade ou incapacidade de criar e aplicar as técnicas diversas do meio físico e social.³

Posteriormente San Tiago Dantas passa a analisar de forma crítica os docentes e atesta

passaram a ser meros centros de transmissão de conhecimentos tradicionais, desertando o debate de problemas vivos, o exame das questões permanentes ou momentâneas de que depende a expansão, e mesmo a existência da comunidade.⁴

Com isso, faz-se necessário observarmos e questionarmos qual é o papel do docente: deve ser um mero transmissor de conhecimentos, utilizando-se de doutrinadores diversos que manifestam opiniões conflitantes acerca de determinada matéria e somente as transmitir de forma conceituada

³ DANTAS, F. C. de San Tiago. Cadernos FGV Direito Rio, textos para discussão – nº 3 – Rio de Janeiro – Fevereiro de 2009, p.11.

⁴ DANTAS, F. C. de San Tiago. Cadernos FGV Direito Rio, textos para discussão – nº 3 – Rio de Janeiro – Fevereiro de 2009, p.14.

aos seus alunos, para que eles passem a anotá-las sem ao menos refletir ou mesmo questionar cada ponto de vista apresentado? Ou o docente deve incentivar que o aluno leia sozinho cada uma das doutrinas apresentadas, a fim de provocar a busca pelo conhecimento, o debate de ideias e sua fundamental discussão?

Certamente a resposta, para muitos, será a segunda opção. E para o discente? O que ele espera do professor?

O autor Paulo Freire⁵ reforça o segundo entendimento, afirmando que:

O educador democrático não pode negar-se o dever de, na sua prática docente, reforçar a capacidade crítica do educando, sua curiosidade, sua insubmissão. Uma de suas tarefas primordiais é trabalhar com os educandos a rigorosidade metódica com quem devem se “aproximar” dos objetos cognoscíveis. E esta rigorosidade metódica não tem nada a ver com o discurso “bancário” meramente transferidos do perfil do objeto ou do conteúdo. É exatamente neste sentido que ensinar não se esgota no “tratamento” do objeto ou do conteúdo, superficialmente feito, mas se alonga à produção das condições em que aprender criticamente é possível.

Eduardo C. B. Bittar⁶ ressalta a importância do conhecimento como estímulo à pesquisa, quando declara:

Deve-se dizer desde já que não há ciência sem pesquisa, e que esta se constitui no trâmite de estudo para o alcance de conclusões metodologicamente constituídas. As evidências primeiras que surgem a respeito de determinado objeto de conhecimento são, gradativamente, substituídas por proposições dotadas de maior certeza, sejam estas conformes às evidências iniciais, sejam estas contrárias a elas mesmas.

Portanto o que vemos é que o docente não pode ter uma postura estática dentro da sala de aula. Desta arte, o docente na área jurídica possui um papel de extrema relevância pelo caráter crítico que se espera de um estudante universitário, conforme destaca San Tiago Dantas⁷. Ele critica:

⁵ FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 13.

⁶ BITTAR, Eduardo C.B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 30.

⁷ DANTAS, F. C. de San Tiago. Cadernos FGV Direito Rio,

A didática tradicional parte do pressuposto que, se o estudante conhecer as normas e instituições, conseguirá, com seus próprios meios, com a lógica natural do seu espírito, raciocinar em face de controvérsias, que lhe sejam amanhã submetidas. O resultado dessa falsa suposição é o vácuo que a educação jurídica de hoje deixa no espírito do estudante já graduado, entre os estudos sistemáticos realizados na escola e a solução ou a apresentação de controvérsias, que se exige na vida prática.⁸

Neste diapasão, observa-se que a crítica que se fazia em 1955 permanece contemporânea e assustadora, à medida que se valoriza o estudo dos institutos e das normas positivadas, insurgindo-se contra o desenvolvimento do raciocínio lógico. Isso fez com que San Tiago Dantas, depois de ter levantado a problemática do ensino jurídico, apresenta uma solução propondo a mudança do currículo dos cursos jurídicos:

o currículo flexível serve, assim, à melhoria do preparo pessoal e portanto à recuperação de eficiência da cultura jurídica entre as técnicas de controle social. Sem que as Faculdades forneçam ao país, profissionais de maior capacidade média, habilitados não a reproduzir uma teoria ou a definir um instituto, mas a raciocinar juridicamente em face de qualquer conflito de interesses que reclame prevenção ou solução, é natural que o Direito perca terreno e prestígio para as outras técnicas de controle social, que querem fugir à sua tutela e afirmar com autonomia seus próprios objetivos e fins.⁹

Em suma, San Tiago Dantas propõe a especialização no currículo escolar, sem prejuízo da formação geral do estudante, admitindo quatro especializações, quais sejam: Direito Penal, Direito Administrativo, Direito Comercial e Economia e Ciências Sociais. Propugna que no currículo do curso de Direito haveria disciplinas obrigatórias, que seriam comuns a todos acadêmicos e disciplinas opcionais, cujo estudo

seria desenvolvido e aprofundado no currículo correspondente (em três anos), e reduzidas, nos demais, a cursos de instituições ou noções gerais, num só ano.¹⁰

Aduzia que se o estudante optasse pela especialização em Direito Administrativo, por exemplo, o curso desta disciplina se desenvolveria por três anos consecutivos, com especial desenvolvimento nos estudos de Direito Fiscal, no âmbito das Ciências das Finanças e de Direito Público em geral e Teoria Geral do Estado. Já o estudo de Direito Penal e Direito Comercial se reduziriam às proporções de cursos lecionados em um só ano. Algumas disciplinas seriam obrigatórias: Introdução à Ciência do Direito, Direito Romano, Direito Civil, Direito Constitucional, Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado, Direito do Trabalho, Direito Judiciário Civil e Direito Judiciário Penal.¹¹

Por fim, San Tiago Dantas trata do tema do “velho criticismo”, o simples fato de criticar:

queixam-se os professores de desinteresse dos estudantes, ouvintes apressados de aulas, que se limitam a compulсар nas últimas semanas do período letivo as apostilas mal compiladas, para uma prova escrita de valor puramente burocrático, muitas vezes fraudada em sua execução. Queixam-se os alunos dos professores, da indiferença de um, da imp pontualidade de outro, das excentricidades de um terceiro, das exigências descabidas de um quarto, e assim por diante.¹²

Neste tom, conclui:

Todo esse criticismo é deletério, pois não ajuda em coisa alguma o estabelecimento do diagnóstico de que necessitamos. As escolas não podem prender os seus alunos aos bancos escolares com simples recriminações e medidas de disciplina.

Precisamos restituir à sociedade brasileira o poder criador que vem faltando às classes dirigentes e que nos está conduzindo, através

textos para discussão – nº 3 – Rio de Janeiro – Fevereiro de 2009, p.16.

⁸ DANTAS, F. C. de San Tiago. Cadernos FGV Direito Rio, textos para discussão – nº 3 – Rio de Janeiro – Fevereiro de 2009, p. 17.

⁹ DANTAS, F. C. de San Tiago. Cadernos FGV Direito Rio, textos para discussão nº 3 Rio de Janeiro – Fevereiro de 2009, p. 22.

¹⁰ DANTAS, F. C. de San Tiago. Cadernos FGV Direito Rio, textos para discussão nº 3 Rio de Janeiro – Fevereiro de 2009, p. 29.

¹¹ DANTAS, F. C. de San Tiago. Cadernos FGV Direito Rio, textos para discussão nº 3 Rio de Janeiro Fevereiro de 2009, pp. 24, 31 e 32.

¹² DANTAS, F. C. de San Tiago. Cadernos FGV Direito Rio, textos para discussão nº 3 Rio de Janeiro Fevereiro de 2009, p. 26.

de problemas irresolvidos e dificuldades angustiantes, a um processo de secessão social, típico dos momentos de declínio. A contribuição que nós, juristas, podemos dar a esse esforço restaurador é o renascimento do Direito como técnica de controle da vida social, e esse renascimento só podemos promover através da educação jurídica, vivificando-a, inculcando-lhe objetivos novos, restaurando-a em suas finalidades perenes, e conduzindo, através dela, o Direito à posição suprema que tem perdido entre as técnicas sócias.¹³

Vale ressaltar que o estudante de Direito, pela natureza do curso que escolheu, precisa manter um senso crítico com propriedade, podendo criticar, mas com senso apurado, não bastando o “velho criticismo”, analisado por San Tiago Dantas. A crítica deve vir seguida de uma proposta, uma provável solução. Finaliza San Tiago Dantas¹⁴:

Fazendo com que os alunos desenvolvam o senso jurídico pelo exercício técnico na solução de controvérsias, em vez de memorizarem conceitos e teorias, aprendidos em aulas expositivas; dando ao curso flexibilidade para que os alunos se possam aprofundar nas especialidades que preferirem; eliminando formalismos escusados e aplicando a liberdade educacional, poderemos dar à educação jurídica um novo surto e contribuir para um renascimento do Direito como técnica social suprema, a que as outras devem estar subordinadas.

Sobreleva notar que diante da supremacia hierárquica do Direito, San Tiago Dantas¹⁵ completa:

Manter essa supremacia, retificando e renovando, quando preciso, as bases educacionais em que se funda a cultura jurídica, é o nosso dever como Faculdade. Se o cumprimos, estaremos servindo, como nos cabe, à defesa desses ideais perenes da nossa cultura: o domínio do valor ético sobre o valor técnico, e a legitimação da autoridade pela sua subordinação à justiça. Esses ideais são a nossa razão de ser.

¹³ DANTAS, F. C. de San Tiago. Cadernos FGV Direito Rio, textos para discussão nº 3 Rio de Janeiro Fevereiro de 2009, p. 26.

¹⁴ DANTAS, F. C. de San Tiago. Cadernos FGV Direito Rio, textos para discussão nº 3 Rio de Janeiro Fevereiro de 2009, p. 28.

¹⁵ DANTAS, F. C. de San Tiago. Cadernos FGV Direito Rio, textos para discussão nº 3 Rio de Janeiro Fevereiro de 2009, p. 28.

Eis que o acadêmico do ensino jurídico deve se pautar pelo desenvolvimento sólido de seu conhecimento, buscando constante aprimoramento pela pesquisa e com senso crítico apurado haja vista, conforme ensina San Tiago Dantas, o Direito é e deve ser tratado de forma diferenciada para elevar o curso como técnica social suprema, a que as outras devem estar subordinadas

2 Classe dirigente e ensino jurídico, uma releitura de San Tiago Dantas, por Joaquim Falcão¹⁶

Mais adiante, 21 anos após o discurso de Francisco Clementino de San Tiago Dantas, o autor Joaquim de Arruda Falcão Netto escreveu a respeito com algumas considerações relevantes, que pasaremos a discorrer.

Com efeito, Joaquim Falcão faz um comparativo da situação de 1955 com a de 1976 e constata que pouco mudou. Destaca que a proposta de San Tiago, denominada a nova didática, com a adoção do ensino casuístico e o estímulo à participação do aluno (aula dialogada) traz o objetivo de formação do raciocínio jurídico. Posto que, de um lado o modelo, de ensino casuístico, sistemático e expositivo, tendo como os casos práticos ilustrações esporádicas. Já na proposta denominada, nova didática, o estudo assumiria a forma predominante, tendo o professor como objetivo primordial a análise de uma controvérsia selecionada para evidenciar as questões nela contidas e a correta orientação para uma solução satisfatória, desenvolvendo o raciocínio. Ressalta-se ainda que o preparo da solução do conflito apresentado não se exauria com a consulta das fontes positivas, mas também o uso das fontes literárias e repertório de julgados, que levaria à crítica da solução dada com o cotejo de alternativas¹⁷.

¹⁶ DANTAS, F. C. de San Tiago. Cadernos FGV Direito Rio, textos para discussão nº 3 Rio de Janeiro Fevereiro de 2009, p. 39.

¹⁷ DANTAS, F. C. de San Tiago. Cadernos FGV Direito Rio, textos para discussão nº 3 Rio de Janeiro Fevereiro de

Por conseguinte, o professor inicia a sua atividade ignorando a aula expositiva, que se limita aos conceitos e define institutos, mas assumiria a análise de um caso concreto, como por exemplo, pedir que o aluno, analisando um acórdão, dê uma solução diversa daquela sustentada pelo respectivo julgado a enfrentava naquele momento histórico, Joaquim Falcão destaca o papel do Direito com um dos controles morais, aduzindo ainda que a responsabilidade pela crise nascia na classe dirigente¹⁸.

Evidencia-se que o maior problema encontrado coaduna-se com a aula. Nesse esboço, Joaquim Falcão traz o argumento da aula dialogada com participação ativa dos alunos:

Se o estudante participa do processo didático que objetiva levar o direito ao tecido das relações sociais, tal participação deve iniciar pelo testemunho da experiência individual do estudante, para que nela possamos identificar as situações jurídicas latentes e com elas construirmos o processo didático. O testemunho de uma experiência “latentemente” jurídica é o *fato didático gerador* a partir do qual desponta um direito originário da problemática social, onde vivem os estudantes e professores. Em outras palavras, a tarefa de reimpregnar o direito nos problemas sociais começa reimpregnando o direito pelo ensino, na experiência sensível do estudante, do futuro bacharel, a fim de que para este o direito se aprese desde logo como algo tangível, experiência.¹⁹

Neste diapasão, confirma-se que a coesão entre as atividades ministradas pelo professor e a participação ativa do aluno, merece atenção, sendo claro que o docente não pode manter distância do discente, pautado em restrições hierárquicas, conforme certifica Joaquim Falcão:

A aula expositiva não se caracteriza pelo fato de um estar destinado sempre a falar e ou outro a ouvir. Este é apenas o seu aspecto fotográfico, mas revelador de verdade profunda. A natureza da aula expositiva reside no fato de um interlocutor estar destinado a falar/conhecer sempre e o outro a ouvir/desconhecer sempre. O problema não é o falar e ouvir, mas o conhecer e desconhecer. O que caracteriza,

2009, p. 42, 43.

¹⁸ DANTAS, F. C. de San Tiago. Cadernos FGV Direito Rio, textos para discussão nº 3 Rio de Janeiro Fevereiro de 2009, p. 48, 49.

¹⁹ DANTAS, F. C. de San Tiago. Cadernos FGV Direito Rio, textos para discussão nº 3 Rio de Janeiro Fevereiro de 2009, p. 56.

em suma, a aula expositiva é:

- a) a permanente presunção de saber de quem fala,
- b) a permanente presunção de ignorância de quem ouve, e a inexistência auto-crítica de ambos.²⁰

Como resolvermos o problema da dicotomia teoria e prática? Sabemos que o ensino jurídico é predominantemente teórico, e isso que San Tiago Dantas rechaça e propõe mudanças, que chama de “flexibilização”.

Por sua vez, Joaquim Falcão traz relevante dado estatístico e elucidativo:

Em 1827, na fundação dos cursos jurídicos, o ensino era totalmente expositivo. Mesmo assim formava profissionais adequados à prática profissional exigida pelo mercado de trabalho. O ensino de então, ainda que hoje em dia aos nossos olhos apareça como essencialmente “teórico”, era na verdade perfeitamente adequado à prática jurídica de seu tempo, quer dizer, era um ensino “prático”. A qualificação de “teórico” por oposição a “prático” somente ganha força quando as faculdades desatualizam-se e insistem em formar profissionais para uma prática profissional ultrapassada, que não mais corresponde às demandas sociais. A expressão ensino teórico tal como utilizamos hoje em dia, significa principalmente um ensino inadequado, que desconhece as demandas do mercado de trabalho. A insatisfação que hoje se observa como um ensino jurídico excessivamente teórico denuncia na verdade o descompasso entre a evolução das faculdades de direito e a evolução de nossa realidade social.²¹

Aduz ainda, a respeito da formação especializada proposta por San Tiago Dantas, fazendo importante conclusão:

Quando San Tiago propõe a restauração da cultura jurídica, está na verdade propondo substituir a teoria jurídica sistemática normativa, dogmática e autônoma, por uma sociológica e interdisciplinar. Onde ênfase se dá no aspecto dinâmico e não no estático. Onde controvérsia e conflito obrigam o direito a se relacionar com as demais ciências. O currículo novo também deveria refletir esta mudança. As disciplinas de então perdem a pretensão

²⁰ DANTAS, F. C. de San Tiago. Cadernos FGV Direito Rio, textos para discussão nº 3 Rio de Janeiro Fevereiro de 2009, p. 57.

²¹ DANTAS, F. C. de San Tiago. Cadernos FGV Direito Rio, textos para discussão nº 3 Rio de Janeiro Fevereiro de 2009, p. 59.

de autonomia. Tornam-se cada vez mais, menos auto-suficientes. Abrem caminho para a reestruturação do currículo.²²

O autor informa que, com relação à crise do ensino, assim como na aula expositiva em 1955, tal como vinte e um anos após (1976), o estudante não participa como *persona*, e o processo didático transformou-se em processo de alienação, atingindo tanto o alienado quanto o alienante, fazendo com que o professor se apresente como em monólogo repetitivo. Ao revés, havendo uma participação mais ativa do aluno, conforme proposições dos autores, esse quadro se modificaria, com a presença de professor e aluno em um mesmo patamar. Tendo como requisito, para o alcance da “boa participação”, a ausência de formalidade e ampla liberdade de ensinar e aprender.

O tema participação exige teoria jurídica que conceba o direito não mais como exclusivamente um sistema lógico, dogmático autônomo. Foi a auto-suficiência desta teoria que permitiu o jurista voltar as costas, à sociedade, aos conflitos sociais, e com isto condenar-se a falar de um direito sem utilidade, apenas de brilho lógico e retórico.²³

Importa-se enfatizar que o autor apresenta a importância da aula dialogada, no seu aspecto conflitivo:

A participação, ao restaurar estudante e professor enquanto individualidades, explícita necessariamente a controvérsia, o conflito, o debate, a aula dialogada. A suposição de pessoas iguais pela natureza racional comum a todos, cede lugar à constatação de pessoas diferentes, resultado de condições sócio-econômicas distintas. A diversidade substitui no processo didático a regra de semelhança presumida. Não se trata, pois, de apenas estimular a participação, mas de estimular participação que reconheça as individualidades, as diferenças de origem social, as controvérsias e os conflitos. Paradoxalmente, o equilíbrio, a síntese das opiniões divergentes, das experiências trocadas, passa obrigatoriamente pelo reconhecimento do conflito e controvérsia.²⁴

²² DANTAS, F. C. de San Tiago. Cadernos FGV Direito Rio, textos para discussão – nº 3 – Rio de Janeiro – Fevereiro de 2009, p. 67.

²³ DANTAS, F. C. de San Tiago. Cadernos FGV Direito Rio, textos para discussão – nº 3 – Rio de Janeiro – Fevereiro de 2009, pp. 70-71.

²⁴ DANTAS, F. C. de San Tiago. Cadernos FGV Direito Rio, textos para discussão nº 3 Rio de Janeiro Fevereiro de 2009, p. 72.

Cumpra-se as diferenças entre a aula dialogada aqui amplamente tratada, o diálogo socrático e método de caso:

O principal método para ensinar habilidades analíticas e doutrina legal nas faculdades de direito dos Estados Unidos é o diálogo socrático e método de caso. Os alunos leem decisões judiciais em livros de casos e respondem a perguntas de professores sobre decisões judiciais e princípios de direito que permeiam os casos. Esta prática de perguntas e respostas é denominada grosso modo de “diálogo socrático”.²⁵

3 Educação, como direito fundamental. E o conhecimento?

O direito fundamental à educação é um comando constitucional estendido a todos os cidadãos, devendo ser garantido pelo Estado e pela família, com a promoção, incentivo e colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.²⁶

No tocante mais especificamente ao ensino jurídico, pode-se afirmar que se prepara o aluno para o pleno exercício da cidadania? E para a sua qualificação profissional? Todavia, é inegável a existência de políticas positivas para desenvolvimento do ensino, mas é difícil respondermos à indagação de forma positiva, já que em breve análise verifica-se o alto índice de reprovação no exame da ordem, além de diversos estudos que tratam o ensino jurídico como deficiente.

Contudo, o docente é um dos responsáveis pelo ensino e na propagação de conhecimento ao cidadão. Conforme se evidenciou anteriormente, o professor deve fomentar no estudante o caráter crítico, e para tal, faz-se necessário o incentivo pela pesquisa, instigando o conhecimento do aluno.

Pedro Demo²⁷ traz conceituação de educação de

²⁵ DANTAS, F. C. de San Tiago. Cadernos FGV Direito Rio, textos para discussão nº 3 Rio de Janeiro Fevereiro de 2009, p. 81.

²⁶ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 838.

²⁷ DEMO, Pedro. Pesquisa e Construção de Conhecimento. 4

qualidade:

Trata-se aí de educação de qualidade, ou seja, daquela voltada para a construção do conhecimento. O conhecimento é produzido, de modo geral, no sistema educacional, o que permite, desde logo, uma aproximação entre educação e conhecimento, ainda que este seja apenas meio.

Neste raciocínio, a qualidade da educação deve ser tida com o incentivo à produção de pesquisa científica, a busca constante pelo conhecimento, com a instigação e provocação de interesse do acadêmico, fazendo com que o aluno produza em sala de aula, sugerindo conteúdo para ser discutido tanto com o professor como e com os demais colegas.

Dada a acentuada relevância do tema arguido, não basta que o professor prepare sua aula e passe a lecioná-la de forma expositiva, narrando conteúdo por cansativas horas, necessário será a interação do aluno:

Daí a exigência de revisar, radicalmente, a proposta educativa, em termos instrumentais, direcionando-a para o cumprimento construtivo. Universidade para apenas repassar conhecimento, geralmente como “café requentado” é algo totalmente arcaico, para não dizer investimento no atraso. A aula não pode mais ser a definição do professor, mas a pesquisa, entendida como princípio científico do professor, mas a pesquisa, entendida como princípio científico e educativo, ou seja, como expediente para gerar ciência e promover o questionamento crítico e criativo.²⁸

Portanto, o docente possui um papel de extrema importância, conforme já analisamos, para que incentive a construção do senso crítico dos alunos:

Percebe-se, assim, a importância do papel do educador, o mérito da paz com que viva a certeza de que faz parte de sua tarefa docente não apenas ensinar os conteúdos mas também ensinar a pensar certo.²⁹

Não basta que o docente seja um mero reproduzidor da dogmática, necessário se faz o incentivo à pesquisa. Uma vez que o “bom docente” é aquele que consegue despertar no aluno sua capacidade

de pesquisa:

o bom professor é o que consegue, enquanto fala, trazer o aluno até a intimidade do movimento de seu pensamento. Sua aula é assim um desafio e não uma “cantiga de ninar”. Seus alunos cansam, não dormem. Cansam porque acompanham as idas e vindas de seu pensamento, surpreendem suas pausas, suas dúvidas, suas incertezas.³⁰

Segundo os ensinamentos de Terezinha Azêredo Rios³¹, a prática docente é algo extremamente complexo, a aula não é algo que se dá, mas que se faz, com o trabalho conjunto de professores e alunos. Fazer aula (realizar o exercício da docência) não se restringe à sala de aula, está além dos seus limites – múltiplos saberes – como exemplo Filosofia e Didática. Importando a busca do conhecimento, a compreensão do fenômeno educacional, o olhar crítico da tarefa de educador, tendo a escola com instância educativa, isto se traduz no ofício de professor. Ser professor é mais que uma profissão, é aquele que está desenvolvendo um processo de ensinar, preocupado que este ensino seja competente e de boa qualidade.

Já que o direito à educação deve ser para todos³²:

O art. 205 contém uma declaração fundamental, combina com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Aí se afirma que a educação é direito de todos, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Realça-lhe o valor jurídico, por um lado, a cláusula – a educação é dever do Estado e da família –, constante do mesmo artigo, que completa a situação jurídica, ao explicitar o titular do dever, da obrigação, contraposto àquele direito. Vale dizer: todos têm o direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família.

Importante ressaltar que a educação deve ser tratada com a cautela adequada, não bastando uma educação popular, com mensalidades e livros acessíveis. Não pode a educação ser tratada como uma empresa em que se visem resultados e se prospecte o faturamento que se terá ao longo de um semestre.

³⁰ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia*. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 33.

³¹ RIOS, Terezinha Azerêdo. *Compreender e ensinar*. 8 ed., São Paulo, SP: Cortez, 2010.

³² SILVA, José Afonso da. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 312-313.

ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2000, p. 12.

²⁸ DEMO, Pedro. *Pesquisa e Construção do Conhecimento*. 4a ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2000, p. 15.

²⁹ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia*. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 14.

Atualmente há uma mudança relevante, o aluno de baixa renda começa a ter acesso à universidade. Muito embora tal afirmativa atenda ao direito fundamental à ampla educação, a educação acessível nem sempre tem qualidade.

Em rigor, a instituição de ensino visa ao lucro imediato e, portanto, massifica a educação, tratando alunos e professores apenas como números de relatórios robustos de faturamento.

Conclusão

Dos ensinamentos de Francisco Clementino de San Tiago Dantas, lembrados por Joaquim de Arruda Falcão Neto, destacamos a atualidade das palavras proferidas em 1955, que compara o docente como mero centro de transmissão de conhecimento, trazendo ainda a falta de estímulo do aluno para pensar, a importância do incentivo à pesquisa, o prestígio do direito e o criticismo, "criticar por criticar".

Destaca, também, a importância da aula dialogada com a participação do docente e discente de forma conjunta, e tendo a instituição como apoio, privilegiando a execução de pesquisa científica.

Mas o que infelizmente vemos ainda hoje é que os ensinamentos de San Tiago Dantas não prosperaram.

E, por fim, que a universalidade da educação, direito fundamental feito por meio de políticas positivas de incentivo à educação se mostra de forma massificada e sem qualidade, acarretando em uma crise no ensino, docentes e discentes sem estímulo e o Direito não ocupando o papel que deveria, segundo os ensinamentos de San Tiago Dantas, como técnica social suprema, à que as outras devem estar subordinadas.

Referências Bibliográficas

BITTAR, Eduardo C.B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DANTAS, F. C. de San Tiago. **Cadernos FGV Direito Rio, textos para discussão** nº 3 Rio de Janeiro Fevereiro de 2009.

DEMO, Pedro. **Pesquisa e Construção de Conhecimento**. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2000.

Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro pós 1930. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2001. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jan-go/biografias/san_tiago_dantas> Acesso em: 31 jul.2011.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIOS, Terezinha Azerêdo. **Compreender e ensinar**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.